



Bruxelas, 20 de fevereiro de 2019
(OR. en)

6194/19

**Dossiê interinstitucional:
2017/0288(COD)**

**CODEC 337
MI 129
IA 46
PE 22
TRANS 96**

NOTA INFORMATIVA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 1073/2009 que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado internacional dos serviços de transporte em autocarro - Resultados da primeira leitura do Parlamento Europeu, (Estrasburgo, 11 a 14 de fevereiro de 2019)

I. INTRODUÇÃO

O relator, Roberts ZILE (ECR, LV), apresentou um relatório sobre a proposta de regulamento em nome da Comissão dos Transportes e do Turismo. O relatório continha 76 alterações à proposta (alterações 1 a 76).

Além disso, os grupos políticos apresentaram as seguintes alterações: O grupo político S&D apresentou uma alteração (alteração 83), o grupos dos Verdes/EFA apresentou duas alterações (alterações 77-78) e o grupo GUE/NGL apresentou cinco alterações (alterações 85-89). Cinco alterações (alterações 79-82 e 84) foram apresentadas por mais de 38 deputados.

II. VOTAÇÃO

Aquando da votação, em 14 de fevereiro de 2019, o Parlamento adotou as seguintes alterações: 1-70, 72-76 e 83.

A proposta da Comissão assim alterada constitui a posição do Parlamento em primeira leitura, que figura na sua resolução legislativa constante do anexo à presente nota¹.

¹ Na versão da posição do Parlamento, constante da resolução legislativa, foram assinaladas as modificações introduzidas pelas alterações à proposta da Comissão. Os aditamentos ao texto da Comissão vão assinalados *a negrito e em itálico*. O símbolo "■" indica uma supressão de texto.

P8_TA-PROV(2019)0125

Regras comuns para o acesso ao mercado internacional dos serviços de transporte em autocarro *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 14 de fevereiro de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1073/2009 que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado internacional dos serviços de transporte em autocarro (COM(2017)0647 – C8-0396/2017 – 2017/0288(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2017)0647),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 91.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0396/2017),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer fundamentado apresentado pela Câmara dos Representantes irlandesa, no âmbito do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, segundo o qual o projeto de ato legislativo não respeita o princípio da subsidiariedade,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 19 de abril de 2018²,
 - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões³,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Transportes e do Turismo (A8-0032/2019),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, e à Comissão e aos parlamentos nacionais.

² JO C 262 de 25.7.2018, p. 47.

³ JO C 387 de 25.10.2018, p. 70.

Alteração 1

Proposta de regulamento

Considerando 1

Texto da Comissão

(1) A execução do Regulamento (CE) n.º 1073/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷ revelou que **os** operadores nos mercados nacionais enfrentam obstáculos ao desenvolvimento de serviços de autocarros interurbanos. Além disso, os serviços de transporte rodoviário de passageiros não acompanharam a evolução das necessidades dos cidadãos em termos de disponibilidade e de qualidade e os modos de transporte sustentáveis continuam a ter uma baixa quota modal. Consequentemente, determinados grupos de cidadãos ficam em desvantagem em termos de disponibilidade de serviços de transporte de passageiros, e há mais acidentes rodoviários, emissões e **congestionamento** devido à maior utilização do automóvel.

¹⁷ Regulamento (CE) n.º 1073/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado internacional dos serviços de transporte em autocarro e que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006 (JO L 300 de 14.11.2009, p. 88).

Alteração

(1) A execução do Regulamento (CE) n.º 1073/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷ revelou que **alguns** operadores nos mercados nacionais enfrentam obstáculos ao desenvolvimento de serviços de autocarros interurbanos **que beneficiem os passageiros**. Além disso, os serviços de transporte rodoviário de passageiros não acompanharam a evolução das necessidades dos cidadãos em termos de disponibilidade e de qualidade e os modos de transporte sustentáveis continuam a ter uma baixa quota modal. Consequentemente, determinados grupos de cidadãos ficam em desvantagem em termos de disponibilidade de serviços de transporte de passageiros, e há mais acidentes rodoviários, emissões, **congestionamento e despesas mais elevadas com a infraestrutura**, devido à maior utilização do automóvel.

¹⁷ Regulamento (CE) n.º 1073/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado internacional dos serviços de transporte em autocarro e que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006 (JO L 300 de 14.11.2009, p. 88).

Alteração 2

Proposta de regulamento

Considerando 2

Texto da Comissão

(2) Para assegurar um enquadramento coerente do transporte interurbano de passageiros por serviços regulares de autocarro em toda a União, o Regulamento (CE) n.º 1073/2009 deveria aplicar-se a todos os transportes interurbanos por serviços regulares. O âmbito de aplicação do presente regulamento deveria, portanto, ser alargado.

Alteração

(2) Para assegurar um enquadramento coerente do transporte interurbano de passageiros por serviços regulares de autocarro em toda a União, o Regulamento (CE) n.º 1073/2009 deveria aplicar-se a todos os transportes interurbanos por serviços regulares. O âmbito de aplicação do presente regulamento deveria, portanto, ser alargado, ***mas sem abranger os centros urbanos ou as aglomerações urbanas, nem prejudicar as disposições do Regulamento (CE) n.º 1370/2007.***

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) ***Deveria ser nomeado, em cada Estado-Membro,*** um organismo regulador independente e imparcial, a fim de assegurar o bom funcionamento do mercado do transporte rodoviário de passageiros. Esse organismo pode também ser responsável por outros setores regulados, tais como o setor ferroviário, o setor energético ou o setor das telecomunicações.

Alteração

(3) ***Cada Estado-Membro deveria designar*** um organismo regulador independente e imparcial, ***encarregado de emitir pareceres vinculativos,*** a fim de assegurar o bom funcionamento do mercado do transporte rodoviário de passageiros. Esse organismo pode também ser responsável por outros setores regulados, tais como o setor ferroviário, o setor energético ou o setor das telecomunicações.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) As operações de serviços regulares de cariz comercial não deveriam comprometer o equilíbrio económico dos

Alteração

(4) As operações de serviços regulares de cariz comercial não deveriam comprometer o equilíbrio económico dos

contratos públicos de serviço já existentes. Por este motivo, o organismo regulador deveria poder efetuar uma análise económica objetiva, para assegurar que assim é.

contratos públicos de serviço já existentes *ou adjudicados, em conformidade com o Regulamento n.º 1370/2007*. Por este motivo, o organismo regulador deveria poder efetuar uma análise económica objetiva *e estar habilitado, se for caso disso, a propor as medidas necessárias* para assegurar que assim é. *As operações de serviços regulares de cariz comercial não devem concorrer com os prestadores de serviços de transporte aos quais tenha sido concedido um direito exclusivo para prestar determinados serviços públicos de transporte de passageiros a título de contrapartida pelo cumprimento de obrigações de serviço público no quadro de um contrato de serviço público.*

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Os serviços regulares sob a forma de operações de cabotagem deveriam depender da detenção de uma licença comunitária. A fim de facilitar um controlo eficaz desses serviços pelas autoridades policiais, as regras relativas à emissão de licenças comunitárias deveriam ser esclarecidas.

Alteração

(5) *A operação de* serviços regulares sob a forma de operações de cabotagem deveriam depender da detenção de uma licença comunitária *e da introdução de um tacógrafo inteligente, em conformidade com o Capítulo II do Regulamento (UE) n.º 165/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho*. A fim de facilitar um controlo eficaz desses serviços pelas autoridades policiais, as regras relativas à emissão de licenças comunitárias deveriam ser esclarecidas *e o módulo de Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI) desenvolvido para efeitos de apresentação de declarações de destacamento e de pedidos eletrónicos que permitam que os inspetores tenham acesso direto e em tempo real aos dados e às informações constantes do Registo Europeu das Empresas de Transporte Rodoviário (REETR) e IMI no quadro das operações*

de fiscalização na estrada, bem como a fim de assegurar que as contribuições sociais para os condutores de autocarros destacados sejam efetivamente pagas.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A fim de assegurar a concorrência leal no mercado, os operadores de serviços regulares deveriam dispor de direitos de acesso aos terminais na União em condições justas, equitativas, não discriminatórias e transparentes. Os recursos das decisões de indeferimento ou de restrição dos acessos deveriam ser interpostos junto do organismo regulador.

Alteração

(6) A fim de assegurar a concorrência leal no mercado, os operadores de serviços regulares deveriam dispor de direitos de acesso aos terminais na União em condições justas, equitativas, não discriminatórias e transparentes. ***A gestão de um terminal deveria ser aprovada por uma autoridade nacional, que deveria verificar quais requisitos são necessários e quais os requisitos que devem ser preenchidos.*** Os recursos das decisões de indeferimento ou de restrição dos acessos deveriam ser interpostos junto do organismo regulador. ***Os Estados-Membros podem excluir os terminais detidos e utilizados exclusivamente pelo operador de terminal para os seus próprios serviços de transporte rodoviário de passageiros.***

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) A autorização de serviços regulares, tanto nacionais como internacionais, deveria estar sujeita a um processo de autorização. A autorização deveria ser concedida, exceto caso haja motivos específicos de recusa imputáveis ao

Alteração

(8) A autorização de serviços regulares, tanto nacionais como internacionais, deveria estar sujeita a um processo de autorização. A autorização deveria ser concedida, exceto caso haja motivos específicos de recusa imputáveis ao

requerente, ou o serviço compromettesse o equilíbrio económico de um contrato público de serviços. Deveria ser introduzido um limiar de distância a fim de assegurar que as operações de serviços regulares de cariz comercial não comprometem o equilíbrio económico de contratos públicos de serviços já existentes. ***No caso de itinerários já servidos por mais de um contrato público de serviços, deveria ser possível aumentar este limiar.***

requerente, ou o serviço compromettesse o equilíbrio económico de um contrato público de serviços. Deveria ser introduzido um limiar de distância, ***determinado pelos Estados-Membros, que não deve, em caso algum, ultrapassar 100 quilómetros de trajeto***, a fim de assegurar que as operações de serviços regulares de cariz comercial não comprometem o equilíbrio económico de contratos públicos de serviços já existentes.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Os transportadores não residentes deveriam poder efetuar serviços nacionais regulares nas mesmas condições que os transportadores residentes.

Alteração

(9) Os transportadores não residentes deveriam poder efetuar serviços nacionais regulares nas mesmas condições que os transportadores residentes, ***desde que tenham cumprido as disposições relativas aos transportes rodoviários ou quaisquer outras disposições pertinentes do direito nacional, do direito da União e do direito internacional.***

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) As formalidades administrativas deveriam ser reduzidas, ***na medida do possível***, sem renunciar aos controlos e sanções necessários para garantir a correta aplicação e o cumprimento efetivo do Regulamento (CE) n.º 1073/2009. ***A folha de itinerário constitui um ónus administrativo desnecessário e deve, portanto, ser abolida.***

Alteração

(10) As formalidades administrativas deveriam ser reduzidas, ***sempre que possível***, sem renunciar aos controlos e sanções necessários para garantir a correta aplicação e o cumprimento efetivo do Regulamento (CE) n.º 1073/2009.

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão

(11) As excursões locais constituem uma operação de cabotagem autorizada e são abrangidas pelas regras gerais de cabotagem. Por conseguinte, o artigo relativo à excursões locais deve ser suprimido.

Alteração

Suprimido

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão

(14) De maneira a ter em conta a evolução do mercado e o progresso técnico, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão para alterar os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1073/2009, e para complementar esse regulamento com regras relativas ao formato dos certificados relativos aos transportes por conta própria, o formato dos pedidos de autorização e as próprias autorizações, o procedimento e os critérios que devem ser aplicados a fim de determinar se um serviço proposto comprometeria o equilíbrio *económico* de um contrato público de serviços, assim como as obrigações de apresentação de relatórios dos Estados-Membros. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 sobre legislar melhor¹⁸. Em especial, para assegurar a igualdade de participação na preparação de atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os

Alteração

(14) De maneira a ter em conta a evolução do mercado e o progresso técnico, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão para alterar os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1073/2009, e para complementar esse regulamento com regras relativas ao formato dos certificados relativos aos transportes por conta própria, o formato dos pedidos de autorização e as próprias autorizações, o procedimento e os critérios que devem ser aplicados a fim de determinar se um serviço proposto comprometeria o equilíbrio de um contrato público de serviços, assim como as obrigações de apresentação de relatórios dos Estados-Membros. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 sobre legislar melhor¹⁸. Em especial, para assegurar a igualdade de participação na preparação de atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os

documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, devendo os seus peritos do Parlamento Europeu e do Conselho ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão incumbidos da elaboração dos atos delegados.

¹⁸ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, devendo os seus peritos do Parlamento Europeu e do Conselho ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão incumbidos da elaboração dos atos delegados.

¹⁸ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 1 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O presente regulamento é aplicável aos serviços nacionais de transporte rodoviário de passageiros por conta de outrem, efetuados por transportadores não residentes, conforme previsto no capítulo V.";

Alteração

4. O presente regulamento é aplicável aos serviços ***interurbanos*** nacionais de transporte rodoviário de passageiros por conta de outrem, efetuados por transportadores não residentes, conforme previsto no capítulo V, ***e não prejudica o disposto no Regulamento (CE) n.º 1370/2007.***;"

Alteração 83

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 7

Texto da Comissão

b) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

Alteração

Suprimido

"7. "Operações de cabotagem": serviços de transporte rodoviário nacional de passageiros explorados por conta de outrem num Estado-Membro de acolhimento; "

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 9

Texto da Comissão

9. "Terminal": **qualquer instalação com uma superfície mínima de 600 m²**, com um espaço previsto para estacionamento utilizado por autocarros para **a largada** ou **tomada** de passageiros;

Alteração

9. "Terminal": uma **instalação autorizada**, com um espaço previsto para estacionamento utilizado por autocarros para **o embarque** ou **desembarque** de passageiros;

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 10

Texto da Comissão

10. "Operador de terminal": qualquer entidade responsável pela **concessão** de **acesso a** um terminal;

Alteração

10. "Operador de terminal": qualquer entidade **de um Estado-Membro**, responsável pela **gestão** de um terminal, **que cumpre os requisitos de competência profissional e capacidade financeira**;

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 11

Texto da Comissão

11. "Alternativa viável": outro terminal economicamente aceitável para o transportador e que *lhe* permita realizar o serviço de transporte de passageiros em causa.";

Alteração

11. "Alternativa viável": outro terminal economicamente aceitável para o transportador, ***que proporcione uma infraestrutura comparável e a conetividade ao terminal inicialmente solicitado, que possibilite o acesso dos passageiros a outros meios de transporte público e que permita ao transportador realizar o serviço de transporte de passageiros em causa de uma forma semelhante à do terminal inicialmente solicitado.***;

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

11-A. "Contrato de serviço público": um ou vários atos juridicamente vinculativos que estabeleçam o acordo entre uma autoridade competente e um operador de serviço público para confiar a este último a gestão e a exploração dos serviços públicos de transporte de passageiros sujeitos às obrigações de serviço público; nos termos da legislação dos Estados-Membros, o contrato pode consistir igualmente numa decisão aprovada pela autoridade competente sob a forma de um ato individual de tipo legislativo ou regulamentar, ou que inclua as condições em que a autoridade competente presta ela própria os serviços ou confia a sua prestação a um operador interno;

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 11-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

11-B. "Itinerário alternativo": itinerário que tenha os mesmos locais de origem e de destino que o itinerário de um serviço regular em funcionamento que possa ser utilizado enquanto alternativa.

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 3-A – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Cada Estado-Membro **designa** um **único** organismo regulador nacional para o setor dos transportes rodoviários de passageiros. Este organismo deve ser uma autoridade imparcial, juridicamente distinta e independente, no plano organizativo, funcional, hierárquico e decisório, de qualquer outro organismo público ou privado, e deve ser independente de qualquer autoridade competente envolvida na adjudicação de contratos públicos de serviços.

As autoridades competentes em cada Estado-Membro **designam** um organismo regulador nacional **público** para o setor dos transportes rodoviários de passageiros. Este organismo deve ser uma autoridade imparcial, juridicamente distinta, **transparente** e independente, no plano organizativo, funcional, hierárquico e decisório, de qualquer outro organismo público ou privado, e deve ser independente de qualquer autoridade competente envolvida na adjudicação de contratos públicos de serviços.

Alteração 19

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 3-A – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O organismo regulador pode ser responsável por outros *setores* regulados.

Alteração

O organismo regulador pode ser ***um organismo já existente que seja*** responsável por outros *serviços* regulados.

Alteração 20

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 3-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O organismo regulador para o setor dos transportes rodoviários de passageiros deve ter a capacidade organizativa necessária em termos de recursos humanos e outros, que devem ser proporcionais à importância desse setor no Estado-Membro em causa.

Alteração

2. O organismo regulador para o setor dos transportes rodoviários de passageiros deve ter a capacidade organizativa necessária em termos de recursos humanos, ***financeiros*** e outros ***a fim de realizar as suas tarefas***, que devem ser proporcionais à importância desse setor no Estado-Membro em causa.

Alteração 21

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 3-A – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Sem prejuízo da competência das autoridades nacionais da concorrência, a

entidade reguladora é competente para acompanhar a situação da concorrência nos mercados domésticos dos serviços regulares de transporte rodoviário de passageiros, a fim de prevenir a discriminação de candidatos ou o abuso de uma posição dominante no mercado, inclusive através de subcontratação. Os seus pareceres têm caráter vinculativo.

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 3-A – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Recolher e prestar informações sobre o acesso aos terminais; *e*

Alteração

b) Recolher e prestar informações sobre o acesso aos terminais, *a fim de garantir que o acesso dos operadores de serviços aos terminais se processe em condições equitativas, não discriminatórias e transparentes;*

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 3-A – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Tomar decisões relativas aos recursos interpostos contra decisões dos operadores de terminais.

Alteração

c) Tomar decisões relativas aos recursos interpostos contra decisões dos operadores de terminais; *e*

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 3-A – n.º 3 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Criar um registo eletrónico acessível ao público, que contenha todos os serviços regulares nacionais e internacionais autorizados.

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 3-A – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

O organismo regulador pode, no exercício das suas funções, solicitar informações relevantes às autoridades competentes, aos operadores de terminal, aos requerentes de autorizações e a quaisquer terceiras partes envolvidas dentro do território do Estado-Membro em causa.

O organismo regulador pode, no exercício das suas funções, solicitar informações relevantes às ***outras*** autoridades competentes, aos operadores de terminal, aos requerentes de autorizações e a quaisquer terceiras partes envolvidas dentro do território do Estado-Membro em causa.

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 3-A – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

As informações requeridas devem ser prestadas dentro de um prazo razoável definido pelo organismo regulador *e* que não *exceda* um mês. Em casos justificados, o organismo regulador pode alargar o prazo de entrega de informações até um máximo de duas semanas. O organismo regulador deve estar habilitado a fazer executar os pedidos de informações através de sanções que sejam efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

As informações requeridas devem ser prestadas dentro de um prazo razoável definido pelo organismo regulador, que não *deve exceder* um mês. Em casos *devidamente* justificados, o organismo regulador pode alargar o prazo de entrega de informações até um máximo de duas semanas. O organismo regulador deve estar habilitado a fazer executar os pedidos de informações através de sanções que sejam efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 3-A – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros devem garantir que as decisões tomadas pelo organismo regulador sejam sujeitas a um controlo judicial. Esse controlo só pode ter efeito suspensivo caso o efeito imediato da decisão do organismo regulador possa causar prejuízos irreparáveis ou manifestamente excessivos ao requerente. Esta disposição não prejudica as competências conferidas pelo direito constitucional do Estado-Membro em causa ao tribunal que conhece do recurso.

Alteração

5. Os Estados-Membros devem garantir que as decisões tomadas pelo organismo regulador sejam sujeitas a um controlo judicial *imediato*. Esse controlo só pode ter efeito suspensivo caso o efeito imediato da decisão do organismo regulador possa causar prejuízos irreparáveis ou manifestamente excessivos ao requerente. Esta disposição não prejudica as competências conferidas pelo direito constitucional do Estado-Membro em causa ao tribunal que conhece do recurso.

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 3-A – n.º 6

Texto da Comissão

6. As decisões tomadas pelo organismo regulador devem ser publicadas.;

Alteração

6. As decisões tomadas pelo organismo regulador devem ser publicadas **num prazo de duas semanas a seguir à sua adoção**;

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 5-A – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Caso os operadores dos terminais concedam o acesso, os operadores de transporte em autocarro devem cumprir os termos e as condições vigentes do terminal.

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 5-A – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Os pedidos de acesso apenas podem ser recusados por motivos de falta de capacidade.

Os pedidos de acesso ***aos terminais*** apenas podem ser recusados por motivos ***devidamente justificados*** de falta de capacidade, ***não pagamento repetido das taxas, infrações graves e reiteradas por parte do operador de transporte rodoviário, devidamente documentadas, ou outras disposições, desde que sejam aplicados de forma coerente e não discriminem determinadas empresas que***

solicitem acesso a um terminal, ou os respetivos modelos empresariais associados. Se um pedido for indeferido, o operador do terminal comunicará igualmente a sua decisão à entidade reguladora.

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 5-A – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Sempre que um operador de terminal recusar um pedido de acesso, **deve** indicar **quaisquer** alternativas viáveis.

Alteração

Sempre que um operador de terminal recusar um pedido de acesso, **é incentivado a** indicar **as melhores** alternativas viáveis **existentes de que tenha conhecimento.**

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 5-A – n.º 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Os operadores de terminais devem publicar pelo menos as seguintes informações **em duas ou mais línguas oficiais** da União:

Alteração

Os operadores de terminais devem publicar pelo menos as seguintes informações **na sua língua nacional e noutra língua oficial** da União:

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 5-A – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Uma lista de todas as infraestruturas existentes e das especificações técnicas dos terminais;

Alteração 34

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 5-A – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os Estados-Membros podem excluir da aplicação do presente artigo os terminais detidos e utilizados exclusivamente pelo operador de terminal para os seus próprios serviços de transporte rodoviário de passageiros. Ao analisar um pedido de exclusão, os organismos reguladores devem ter em conta a disponibilidade de alternativas viáveis.";

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 5-B – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. *Caso o acesso não possa ser concedido tal como solicitado no pedido, o operador do terminal deve proceder a consultas com todos os transportadores interessados a fim de tentar atender ao pedido.*

Suprimido

Alteração 36

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 5-B – n.º 3

Texto da Comissão

3. O operador do terminal toma uma decisão relativamente a um pedido no prazo de **dois meses** a contar da data de apresentação do pedido pelo transportador. **As decisões em matéria de acesso são fundamentadas.**

Alteração

3. O operador do terminal toma **sem demora** uma decisão relativamente a um pedido **e** no prazo **máximo de um mês** a contar da data de apresentação do pedido pelo transportador. **Sempre que o acesso for recusado, o operador do terminal deve justificar a sua decisão.**

Alteração 37

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 3-A – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A decisão do organismo regulador acerca do recurso deve ser vinculativa. O organismo regulador deve estar habilitado a fazê-la executar através de sanções que sejam efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Alteração

A decisão do organismo regulador acerca do recurso deve ser vinculativa, **sob reserva das disposições do direito nacional em matéria de controlo judicial.** O organismo regulador deve estar habilitado a fazê-la executar através de sanções que sejam efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Alteração 38

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 8 – título

Texto da Comissão

Processo de autorização para o transporte internacional de passageiros numa distância **inferior a** 100 quilómetros **em linha reta**

Alteração

Processos de autorização, **suspensão e revogação da autorização** para o transporte internacional de passageiros numa distância **até** 100 quilómetros **por trajeto**

Alteração 39

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A autorização é emitida de comum acordo com as autoridades competentes de todos os Estados-Membros em cujo território são tomados ou largados passageiros e transportados numa distância **inferior a** 100 quilómetros **em linha reta**. A autoridade emissora transmite a essas autoridades competentes, no prazo de duas semanas a contar da data de receção do pedido, uma cópia do mesmo e de quaisquer outros documentos pertinentes, solicitando o seu acordo. Simultaneamente, a autoridade emissora transmite esses documentos às autoridades competentes dos outros Estados-Membros cujos territórios sejam atravessados, para informação.

Alteração

1. A autorização é emitida de comum acordo com as autoridades competentes de todos os Estados-Membros em cujo território são tomados ou largados passageiros e transportados numa distância **definida por cada Estado-Membro, até** 100 quilómetros **por trajeto**. A autoridade emissora transmite a essas autoridades competentes, no prazo de duas semanas a contar da data de receção do pedido, uma cópia do mesmo e de quaisquer outros documentos pertinentes, solicitando o seu acordo. Simultaneamente, a autoridade emissora transmite esses documentos às autoridades competentes dos outros Estados-Membros cujos territórios sejam atravessados, para informação.

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As autoridades competentes dos Estados-Membros cujo acordo tenha sido solicitado transmitem a sua decisão à autoridade emissora no prazo de *três* meses. O prazo é calculado a partir da data de receção do pedido de acordo demonstrada pelo aviso de receção. Se as autoridades competentes dos Estados-Membros cujo acordo foi solicitado não concordarem, devem especificar a sua fundamentação.

Alteração

As autoridades competentes dos Estados-Membros cujo acordo tenha sido solicitado transmitem a sua decisão à autoridade emissora no prazo de *dois* meses. O prazo é calculado a partir da data de receção do pedido de acordo demonstrada pelo aviso de receção. Se as autoridades competentes dos Estados-Membros cujo acordo foi solicitado não concordarem, devem especificar a sua fundamentação.

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A autoridade emissora toma uma decisão no prazo de *quatro* meses a contar da data de apresentação do pedido pelo transportador.

Alteração

3. A autoridade emissora toma uma decisão no prazo de *três* meses a contar da data de apresentação do pedido pelo transportador.

Alteração 42

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A autorização é concedida, a não ser que a recusa possa justificar-se por um ou mais dos motivos enumerados nas alíneas a) a d) do artigo 8.º-C, n.º 2.

Alteração

4. A autorização é concedida, a não ser que a recusa possa justificar-se por um ou mais dos motivos ***objetivos relacionados com o interesse público*** enumerados nas alíneas a) a d) do artigo 8.º-C, n.º 2.

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 8 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Se um serviço regular internacional de autocarros tiver comprometido o equilíbrio económico de um contrato de serviço público por razões excecionais que não foi possível prever aquando da concessão da autorização e que não são da responsabilidade do detentor do contrato de serviço público, o Estado-Membro em causa pode, com o acordo da Comissão, suspender ou retirar a autorização para prestar o serviço, depois de ter dado um pré-aviso de seis meses ao transportador. O transportador deve ter a possibilidade de recorrer dessa decisão.

Alteração 44

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 8 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A Comissão, após ter consultado os Estados-Membros das autoridades competentes em desacordo, toma uma decisão **no prazo de quatro** meses a contar da data de receção da notificação da autoridade emissora, a qual produz efeitos 30 dias após a notificação **aos** Estados-Membros em causa.

Alteração

6. A Comissão, após ter consultado os Estados-Membros das autoridades competentes em desacordo, toma uma decisão, **o mais tardar, dois** meses a contar da data de receção da notificação da autoridade emissora, a qual produz efeitos 30 dias após a notificação **às autoridades competentes dos** Estados-Membros em causa.

Alteração 45

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 8-A – título

Texto da Comissão

Processo de autorização para o transporte internacional de passageiros numa distância **igual ou** superior a 100 quilómetros **em linha reta**

Alteração

Processos de autorização, **suspensão e revogação da autorização** para o transporte internacional de passageiros numa distância superior a 100 quilómetros **por trajeto**

Alteração 46

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 8-A – n.º 1

Texto da Comissão

1. A autoridade emissora toma uma decisão **no prazo de** dois meses a contar da

Alteração

1. A autoridade emissora toma uma decisão **sem demora e, o mais tardar,** dois

data de apresentação do pedido pelo transportador.

meses a contar da data de apresentação do pedido pelo transportador.

Alteração 47

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 8-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. A autorização é concedida, a não ser que a recusa possa justificar-se por um ou mais dos motivos enumerados nas alíneas a) a c) do artigo 8.º-C, n.º 2.

Alteração

2. A autorização é concedida, a não ser que a recusa possa justificar-se por um ou mais dos motivos enumerados nas alíneas a) a **c-A)** do artigo 8.º-C, n.º 2.

Alteração 48

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 8-A – n.º 3

Texto da Comissão

3. A autoridade emissora transmite às autoridades competentes de todos os Estados-Membros em cujo território são **tomados** ou **largados** passageiros, **assim como às autoridades competentes dos Estados-Membros cujo território seja atravessado sem tomada nem largada de passageiros, uma cópia** do pedido **e de quaisquer outros** documentos pertinentes, **e o seu parecer**, para informação.

Alteração

3. A autoridade emissora transmite às autoridades competentes de todos os Estados-Membros em cujo território são **embarcados** ou **desembarcados** passageiros, **uma cópia do pedido e de quaisquer outros documentos pertinentes, e o seu parecer, no prazo de duas semanas a contar da data de receção** do pedido **de acordo. A autoridade emissora transmite igualmente os** documentos pertinentes **às autoridades competentes dos Estados-Membros cujos territórios são atravessados sem embarque ou desembarque de passageiros**, para informação.

Alteração 49

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 8-A – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Se uma das autoridades competentes dos Estados-Membros em cujo território são embarcados ou desembarcados passageiros não concordar com a autorização, por algum dos motivos enumerados no n.º 2, a autorização não poderá ser concedida, embora o assunto possa ser remetido à Comissão no prazo de um mês a contar da data de receção da resposta.

Alteração 50

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 8-A – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B) A Comissão, após ter consultado os Estados-Membros das autoridades competentes em desacordo, toma uma decisão no prazo de quatro meses a contar da data de receção da notificação da autoridade emissora, a qual produz efeitos 30 dias após a notificação aos Estados-Membros em causa.

Alteração 51

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 8-A – n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-C) A decisão da Comissão aplica-se até ao momento em que os Estados-Membros chegam a acordo e a autoridade emissora adota uma decisão relativa ao pedido.

Alteração 52

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 8-B – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A autoridade emissora toma uma decisão **no prazo de** dois meses a contar da data de apresentação do pedido pelo transportador. Este prazo pode ser prorrogado até **quatro** meses sempre que é requerida uma análise em conformidade com o artigo 8.º-C, n.º 2, alínea d).

1. A autoridade emissora toma uma decisão **o mais tardar** dois meses a contar da data de apresentação do pedido pelo transportador. Este prazo pode ser prorrogado até **três** meses sempre que é requerida uma análise em conformidade com o artigo 8.º-C, n.º 2, alínea d).

Alteração 53

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 8-B – n.º 2

Texto da Comissão

2. A autorização de serviços nacionais regulares é concedida, a não ser que a recusa possa justificar-se por um ou mais dos motivos enumerados nas alíneas a) a c) do artigo 8.º-C, n.º 2, e, se o serviço for o transporte de passageiros em distâncias ***inferiores a 100 quilómetros em linha reta***, no artigo 8.º-C, n.º 2, alínea d).

Alteração

2. A autorização de serviços nacionais regulares é concedida, a não ser que a recusa possa justificar-se por um ou mais dos motivos enumerados nas alíneas a) a c)-***A*** do artigo 8.º-C, n.º 2, e, se o serviço for o transporte de passageiros em distâncias ***até, no máximo, 100 quilómetros por trajeto***, no artigo 8.º-C, n.º 2, alínea d).

Alteração 54

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 8-B – n.º 3

Texto da Comissão

3. ***A distância referida no n.º 2 pode ser aumentada até 120 quilómetros caso os serviços regulares a introduzir sirvam um local de partida e um local de destino já servidos por mais de um contrato público de serviços.***

Alteração

Suprimido

Alteração 55

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 8-C – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As decisões de indeferimento de um pedido ***ou*** de concessão de uma

Alteração

As decisões de indeferimento de um pedido, de concessão de uma autorização

autorização com restrições devem indicar a sua fundamentação.

com restrições *ou de suspensão ou de retirada da autorização* devem indicar a sua fundamentação *e, se aplicável, ter em consideração a análise do organismo regulador. O requerente ou o transportador que explora o serviço em causa devem ter a possibilidade de recorrer das decisões da autoridade responsável pela autorização.*

Alteração 56

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 8-C – n.º 2 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

A autorização é concedida, a não ser que o indeferimento possa justificar-se por um ou mais dos motivos seguintes:

Alteração

O pedido de autorização só pode ser rejeitado apenas por um ou mais dos motivos seguintes:

Alteração 57

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 8-C – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) O requerente não tenha respeitado a regulamentação nacional ou internacional em matéria de transportes rodoviários, nomeadamente as condições e os requisitos relativos às autorizações de serviços rodoviários internacionais de passageiros, ou tenha cometido infrações graves à legislação da União no domínio dos

Alteração

b) O requerente não tenha respeitado a regulamentação nacional ou internacional em matéria de transportes rodoviários, nomeadamente as condições e os requisitos relativos às autorizações de serviços rodoviários internacionais de passageiros, ou tenha cometido infrações graves à legislação da União *ou à legislação*

transportes rodoviários, nomeadamente no que diz respeito às normas aplicáveis aos veículos e aos períodos de condução e de repouso dos motoristas;

*nacional ou, consoante o caso, regional, no domínio dos transportes rodoviários, nomeadamente no que diz respeito às normas aplicáveis aos **requisitos técnicos dos** veículos e às **normas em matéria de emissões, assim como** aos períodos de condução e de repouso dos motoristas;*

Alteração 58

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 8-C – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) O requerente tenha solicitado autorização para um serviço regular cujo itinerário siga o mesmo percurso, ou um percurso alternativo, no caso de uma autoridade competente ter concedido a um operador de serviço público um direito exclusivo para prestar determinados serviços públicos de transporte de passageiros a título de contrapartida pelo cumprimento de obrigações de serviço público no quadro de um contrato de serviço público, em conformidade com o Artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1370/2007. Esse motivo de rejeição não prejudica o disposto do artigo 8.º-D, n.º 1-A, do presente regulamento;

Alteração 59

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 8-C – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Um organismo regulador estabeleça, com base numa análise económica objetiva, que o serviço iria comprometer o equilíbrio económico de um contrato público de serviços.

Alteração

d) Um organismo regulador estabeleça, com base numa análise económica objetiva, que o serviço iria comprometer o equilíbrio económico de um contrato público de serviços. ***A referida análise deverá avaliar as características estruturais e geográficas pertinentes do mercado e a rede em questão (dimensão, características do pedido, complexidade da rede, isolamento a nível técnico e geográfico e serviços abrangidos pelo contrato), bem como se o novo serviço terá como resultado uma melhoria na qualidade dos serviços ou na eficiência de custos.***

Alteração 60

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 8-C – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão

As autoridades emissoras não devem indeferir um pedido apenas com o fundamento de que o transportador oferece preços inferiores aos oferecidos por outros transportadores rodoviários, ou de que a ligação em causa já *é* explorada por outros transportadores rodoviários.

Alteração

As autoridades emissoras não devem indeferir um pedido apenas com o fundamento de que o transportador ***que solicita autorização*** oferece preços inferiores aos oferecidos por outros transportadores rodoviários, ***a menos que a entidade reguladora ou outros organismos nacionais competentes determinem que o requerente que pretende entrar no mercado tenciona oferecer serviços abaixo do seu valor normal durante um período de tempo prolongado, e que, ao fazê-lo, é suscetível de prejudicar a concorrência leal. As autoridades emissoras não devem indeferir um pedido apenas devido ao facto de a ligação em causa já ser*** explorada por outros

transportadores rodoviários.

Alteração 61

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 8-D – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros podem restringir o direito de acesso ao mercado nacional e internacional de serviços regulares caso o serviço regular proposto transporte passageiros em distâncias ***inferiores a*** 100 quilómetros ***em linha reta*** e viesse comprometer o equilíbrio económico de um contrato público de serviços.

Alteração

1. Os Estados-Membros podem restringir o direito de acesso ao mercado nacional e internacional de serviços regulares ***de autocarros*** caso o serviço regular proposto transporte passageiros em distâncias ***até*** 100 quilómetros ***por trajeto*** e viesse comprometer o equilíbrio económico de um contrato público de serviços, ***ou em qualquer distância, se o serviço for prestado num centro urbano ou suburbano ou numa aglomeração, ou satisfizer as necessidades de transporte entre esse centro ou aglomeração e as zonas circundantes ou o requerente não ter cumprido as disposições de transporte rodoviário ou outras disposições pertinentes do direito nacional, do direito da União ou do direito internacional.***

Alteração 62

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 8-D – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Se uma autoridade competente tiver concedido direitos exclusivos a uma empresa que realize um contrato de serviço público em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, a proteção dos direitos exclusivos aplicar-se-á apenas à operação dos serviços públicos de transporte de passageiros que prestem serviços nos mesmos itinerários ou em itinerários alternativos. Essa concessão de direitos exclusivos não obsta à autorização de novos serviços regulares, caso tais serviços não estejam em concorrência com o serviço prestado no âmbito do contrato de serviço público, ou operem noutras rotas.

Alteração 63

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 8-D – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O organismo regulador deve examinar o pedido e decidir se pretende proceder à análise económica, informando as partes interessadas da sua decisão.

Alteração

*Quando tal pedido for recebido, o organismo regulador deve examiná-lo e **pode** decidir se pretende proceder à análise económica **em conformidade com o artigo 8.º-C, n.º 2, alínea d), salvo se existirem razões excecionais de carácter prático ou outro que justifiquem a decisão de não o fazer**, informando as partes interessadas da sua decisão.*

Alteração 64

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 8-C – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Se o organismo regulador proceder a uma análise económica, deve informar todas as partes interessadas dos resultados dessa análise e das suas conclusões no prazo de **seis semanas** após receção de todas as informações pertinentes. O organismo regulador pode concluir que a autorização pode ser concedida, concedida com restrições ou indeferida.

Alteração

Se o organismo regulador proceder a uma análise económica, deve informar todas as partes interessadas dos resultados dessa análise e das suas conclusões **com a maior rapidez possível e** no prazo de **três meses** após receção de todas as informações pertinentes. O organismo regulador pode concluir que a autorização pode ser concedida, concedida com restrições ou indeferida.

Alteração 65

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 8-D – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 26.º que estabeleçam o procedimento e os critérios a adotar para efeitos da aplicação do presente artigo.;

Alteração

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 26.º que estabeleçam o procedimento e os critérios a adotar para efeitos da aplicação do presente artigo, **nomeadamente quando procede à análise económica.**

Alteração 66

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 8-D – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Os Estados-Membros podem continuar a liberalizar os sistemas de autorização para os serviços nacionais regulares no que respeita aos procedimentos de autorização ou aos limiares aplicáveis à quilometragem.

Alteração 67

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 11 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) No artigo 11.º, é inserido o número 3-A, com a seguinte redação:

"3-A. Um Estado-Membro pode decidir exigir que um transportador não residente cumpra as condições relativas ao requisito de estabelecimento, tal como consagradas no Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}, no Estado-Membro de acolhimento, depois de a esse transportador ter sido concedida autorização para um serviço regular nacional e antes de o transportador começar a explorar o serviço pertinente. Essas decisões devem indicar os fundamentos em que se baseiam. A decisão deve ter em conta a dimensão e duração da atividade do transportador não residente no Estado-Membro de acolhimento. Se o Estado-Membro de acolhimento estabelecer que o transportador não residente não preenche o requisito de estabelecimento, pode retirar as autorizações pertinentes que lhe são conferidas para serviços nacionais regulares ou suspendê-las até o requisito ser preenchido."

1-A Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns no que se refere aos requisitos para o exercício da atividade de transportador rodoviário e que revoga a Diretiva 96/26/CE do Conselho (JO L 300 de 14.11.2009, p. 51).

Alteração 68

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 13

Texto da Comissão

(15) É suprimido o artigo 13.º;

Alteração

Suprimido

Alteração 69

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 15 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Serviços ocasionais *efetuados a título temporário*;

Alteração

b) Serviços ocasionais;

Alteração 70

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 15 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Serviços regulares efetuados em conformidade com o disposto no presente regulamento.;

Alteração

c) Serviços regulares efetuados em conformidade com o disposto no presente regulamento ***por um transportador não residente no Estado-Membro de acolhimento por ocasião de um serviço regular internacional, nos termos do disposto no presente regulamento, com exceção dos serviços de transporte que satisfaçam as necessidades de um centro ou aglomeração urbanos ou as necessidades de transporte entre esse centro ou aglomeração e os arredores. As operações de cabotagem não devem ser executadas independentemente desse serviço internacional.***

Alteração 72

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 16 – n.º 1 – parte introdutória

Texto em vigor

1. A realização de operações de cabotagem está sujeita, salvo disposição em contrário da legislação comunitária, às disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor no Estado-Membro de acolhimento no que se refere:

Alteração

(16-A) No artigo 16.º, n.º 1, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

"1. A realização de operações de cabotagem está sujeita, salvo disposição em contrário da legislação comunitária, à Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-B} e às disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor no Estado-Membro de acolhimento no que se refere:

^{1-B} Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO L 18

Alteração 73

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 17

Texto da Comissão

(17) É suprimido o artigo 17.º;

Alteração

Suprimido

Alteração 74

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 17

Texto em vigor

"Artigo 17.º

Documentos de controlo para as operações de cabotagem

1. As operações de cabotagem sob a forma de serviços ocasionais são efetuadas ao abrigo de uma folha de itinerário, **conforme previsto no artigo 12.º**, que deve **seguir a bordo do veículo e** ser apresentada sempre que solicitada **pelos agentes responsáveis pelo controlo**.

2. A folha de itinerário deve conter os seguintes dados:

a) Pontos de partida e de chegada do serviço;

Alteração

(17-A) O artigo 17.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 17.º

Documentos de controlo para as operações de cabotagem

1. As operações de cabotagem sob a forma de serviços ocasionais são efetuadas ao abrigo de uma folha de itinerário, **em formato papel ou digital**, que deve ser apresentada sempre que solicitada **por qualquer inspetor autorizado**.

2. A folha de itinerário deve conter os seguintes dados:

a) Pontos de partida e de chegada do serviço;

b) Datas de início e de fim do serviço.

3. As folhas de itinerário são emitidas em cadernetas, conforme previsto no artigo 12.o, certificadas pela autoridade ou organismo competente do Estado-Membro de estabelecimento.

4. No caso dos serviços regulares especializados, é considerado documento de controlo o contrato celebrado entre o transportador e o organizador do transporte, ou uma cópia autenticada do mesmo.

Todavia, deve ser preenchida uma folha de itinerário sob a forma de recapitulação mensal.

5. As folhas de itinerário utilizadas são devolvidas à autoridade ou ao organismo competente do Estado-Membro de estabelecimento segundo modalidades a determinar por essa autoridade ou organismo.

b) Datas de início e de fim do serviço.

4. No caso dos serviços regulares especializados, é considerado documento de controlo o contrato celebrado entre o transportador e o organizador do transporte, ou uma cópia autenticada do mesmo. ***Todavia, deve ser preenchida uma folha de itinerário sob a forma de recapitulação mensal.***

5. Durante os controlos, o condutor deve ser autorizado a contactar a sede, o gestor de transportes ou quaisquer outras pessoas ou entidades que possam fornecer os documentos solicitados.

Alteração 75

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até 31 de janeiro de cada ano, e pela primeira vez até 31 de janeiro de [... primeiro mês de janeiro seguinte à entrada em vigor do presente regulamento] o número de autorizações de serviços regulares emitidas no ano anterior e o número total de autorizações de serviços regulares válidas até 31 de dezembro do mesmo ano. Essas informações devem ser discriminadas por Estado-Membro de

Alteração

1. ***As autoridades competentes dos Estados-Membros comunicam à Comissão, até 31 de janeiro de cada ano, e pela primeira vez até 31 de janeiro de [... primeiro mês de janeiro seguinte à entrada em vigor do presente regulamento] o número de autorizações de serviços regulares emitidas no ano anterior e o número total de autorizações de serviços regulares válidas até 31 de dezembro do mesmo ano. Essas informações devem ser***

destino dos serviços regulares. Os Estados-Membros comunicam também à Comissão os dados relativos às operações de cabotagem, sob a forma de serviços regulares especializados e de serviços ocasionais, efetuadas no ano anterior por transportadores residentes.

discriminadas por Estado-Membro de destino dos serviços regulares. Os Estados-Membros comunicam também à Comissão os dados relativos às operações de cabotagem, sob a forma de serviços regulares especializados e de serviços ocasionais, efetuadas no ano anterior por transportadores residentes.

Alteração 76

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 28 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Até *[inserir data correspondente a cinco* anos após a data de aplicação do presente regulamento], a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativo à aplicação do presente regulamento. Esse relatório deve incluir informações sobre até que ponto o regulamento contribuiu para um melhor funcionamento do *mercado dos* transportes rodoviários de passageiros.

Alteração

5. Até ... *[cinco* anos após a data de aplicação do presente regulamento], a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativo à aplicação do presente regulamento. Esse relatório deve incluir informações sobre até que ponto o regulamento contribuiu para um melhor funcionamento do *sistema de* transportes rodoviários de passageiros, *em particular, para os passageiros, para o pessoal que trabalha nos autocarros e para o ambiente."*